

## **A VÍTIMA COMO PROTAGONISTA NO PROCESSO: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA VÍTIMA NOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS**

### **THE VICTIM AS PROTAGONIST IN THE LEGAL PROCESS: AN ANALYSIS OF THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE VICTIM'S ROLE IN JUDICIAL SYSTEMS**

#### **Halef Halan Chehade dos Santos**

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.  
Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Anísio Teixeira.  
Pós-graduado em Direito de Família pela Faculdade Legale.

#### **Hellen Regina Mello Dionísio de Souza**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL.  
Pós-graduada em prática Advocacia Civil, das Famílias e do Consumidor pela FESP.

**Resumo:** Este artigo analisa a marginalização histórica da vítima no processo penal, destacando sua reemergência como protagonista nos séculos XX e XXI. O objetivo é investigar o papel da vítima, inicialmente central nas sociedades primitivas, e sua exclusão durante a formação dos Estados modernos, onde o monopólio estatal da punição relegou a vítima à posição de mera testemunha. A pesquisa utiliza uma abordagem bibliográfica e analítica, examinando textos de vitimologia, documentos internacionais e legislações, como o Código de Processo Penal brasileiro. Os resultados indicam que, a partir de movimentos de direitos humanos e reformas legais, a vítima voltou a ocupar um papel ativo no sistema penal, especialmente por meio da justiça restaurativa e de mecanismos de reparação civil. Conclui-se que a reintegração da vítima como sujeito processual é fundamental para uma justiça mais equitativa e humanizada, e que tal mudança exige tanto reformas estruturais quanto transformações culturais no sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Vítima. Marginalização. Processo Penal. Justiça Restaurativa. Direitos Humanos.

**Abstract:** This article analyzes the historical marginalization of the victim in the criminal process, highlighting its reemergence as a protagonist in the 20th and 21st centuries. The objective is to investigate the victim's role, initially central in primitive societies, and its exclusion during the formation of modern states, where the state monopoly on punishment relegated the victim to the position of a mere witness. The research employs a bibliographic and analytical approach, examining victimology texts, international documents, and legislation, such as the Brazilian Code of Criminal Procedure. Results show that human rights movements and legal reforms have restored the victim's active role in the criminal system, particularly through restorative justice and civil reparation mechanisms. It concludes that reintegrating the victim as a procedural subject is essential for more equitable and humane justice, requiring both structural reforms and cultural shifts within the justice system.

**Keywords:** Victim. Marginalization. Criminal Process. Restorative Justice. Human Rights.

#### **INTRODUÇÃO**

O papel da vítima nos sistemas judiciais tem sido tema de intensos debates ao longo da história, especialmente em relação ao seu lugar e participação nos processos penais. Historicamente, a vítima ocupava uma posição central nas primeiras sociedades humanas, sendo diretamente envolvida na resolução de conflitos. Com o desenvolvimento dos Estados modernos e a institucionalização do direito penal, esse papel foi progressivamente marginalizado, especialmente à medida que o Estado assumiu o monopólio sobre a aplicação da justiça.

A partir desse contexto, a vítima foi relegada a um papel de mera testemunha ou denunciante, sem um envolvimento direto nos processos decisórios. Esta situação gerou uma lacuna significativa no sistema judicial, uma vez que os direitos e interesses da vítima ficaram subordinados à relação entre o Estado e o infrator, conforme aponta Burke (2018).

Dito isso, o objetivo é analisar a evolução histórica do papel da vítima nos sistemas judiciais, destacando a marginalização sofrida durante a consolidação dos Estados modernos e a posterior reemergência da vítima como protagonista nos séculos XX e XXI. O problema central que norteia esta pesquisa é compreender como e por que a vítima foi excluída da centralidade dos processos penais e quais fatores permitiram a sua reintegração como um sujeito de direitos. A questão da marginalização da vítima será investigada à luz da vitimologia, uma disciplina que se consolidou nas últimas décadas e que oferece uma perspectiva crítica sobre o papel da vítima no sistema penal.

O objetivo geral deste estudo é traçar a trajetória do papel da vítima no processo penal, evidenciando as razões históricas e estruturais para sua marginalização e destacando as transformações que permitiram sua revalorização como protagonista. Especificamente, busca-se analisar o papel da vítima no contexto do Estado moderno, os efeitos da marginalização nos direitos das vítimas e as implicações das reformas jurídicas contemporâneas, que vêm promovendo uma reinserção ativa da vítima no sistema de justiça. Nesse sentido, o estudo também examina a implementação de práticas como a justiça restaurativa, que tem sido fundamental para resgatar o protagonismo da vítima, oferecendo-lhe maior participação na solução de conflitos.

A marginalização da vítima foi uma consequência da própria formação dos Estados soberanos e da centralização da função punitiva no poder estatal. Contudo, com o avanço dos movimentos pelos direitos humanos, a conscientização acerca da necessidade de incluir a vítima no processo penal e as mudanças legislativas nas últimas décadas, especialmente no século XXI, têm permitido uma transformação significativa nesse quadro, possibilitando à vítima um papel mais ativo e reconhecido.

A análise de diplomas legais, como o Código de Processo Penal brasileiro, bem como documentos internacionais e estudos de vitimologia, serão fundamentais para sustentar essa hipótese.

A justificativa para a realização deste estudo reside na importância de compreender os desafios históricos e contemporâneos relacionados ao papel da vítima no sistema penal. Em um cenário jurídico em que a ênfase tradicionalmente foi colocada no Estado e no réu, a análise crítica desse modelo é essencial para garantir uma justiça mais equitativa e humanizada. Além disso, o estudo sobre a reemergência da vítima como protagonista contribui para o debate sobre direitos humanos, reparação e a função do Estado na proteção de indivíduos vulneráveis, como as vítimas de crimes. Ao abordar essas questões, busca-se promover uma reflexão sobre a necessidade de reconfigurar o papel da vítima no sistema judicial contemporâneo, abrindo caminho para novas formas de justiça que priorizem tanto a punição do infrator quanto a reparação dos danos sofridos pela vítima.

## **A MARGINALIZAÇÃO DA VÍTIMA NO ESTADO MODERNO**

O papel da vítima nos processos judiciais tem sido historicamente secundarizado, refletindo uma marginalização sistêmica que se perpetuou, especialmente no contexto dos Estados modernos. A criação de sistemas penais voltados ao controle do delito e à punição dos infratores deixou pouco espaço para a participação ativa das vítimas, que foram, em grande medida, relegadas à condição de meras denunciadoras ou testemunhas do processo. Esta marginalização, como ressaltado por autores como Burke (2018) e Domingos (2017), não é uma característica acidental, mas sim um reflexo da estrutura dos sistemas jurídicos voltados prioritariamente para o Estado e o réu, negligenciando os interesses e direitos da vítima.

No início da modernidade, com o fortalecimento do Estado soberano e a institucionalização dos sistemas judiciais, o direito penal passou a ter como principal função a manutenção da ordem social. Essa função acabou por excluir a vítima da equação, uma vez que o Estado assumiu o monopólio sobre o direito de punir (DOMINGOS, 2017). A vítima, que anteriormente possuía um papel central nas comunidades primitivas, onde o processo de resolução de conflitos muitas vezes dependia diretamente dela, foi afastada em nome de uma suposta objetividade estatal, como observa Gomes (2018). O foco na punição e na retribuição ao crime conduziu a uma profunda alienação da vítima, que foi marginalizada na estrutura do processo penal.

Esse fenômeno de marginalização é exemplificado pela ausência histórica de mecanismos adequados de reparação civil para as vítimas no âmbito penal. Ao longo do tempo, o papel da vítima no processo penal foi sendo relegado, sem a devida atenção às suas necessidades de reparação, o que contribuiu para a sua exclusão no sistema de justiça.

Segundo Burke (2018), a reparação civil como um direito fundamental da vítima foi obscurecida durante grande parte do desenvolvimento das instituições penais modernas. As vítimas não eram reconhecidas como sujeitos de direitos que precisavam ser protegidos ou restaurados, mas sim como meros instrumentos na busca pela punição do réu. Essa perspectiva gerou uma narrativa de invisibilização da vítima, uma vez que o processo penal era controlado inteiramente pelo Estado. Com isso, os danos sofridos pela vítima eram frequentemente ignorados, reforçando sua marginalização no sistema de justiça penal.

A construção do Estado moderno centralizou a figura do infrator como o principal foco do sistema jurídico, o que é evidente nas legislações penais dos séculos XVIII e XIX. O papel da vítima, outrora relevante, foi progressivamente silenciado. Como observado por Oliveira (2020), essa centralização da figura do réu contribuiu para a institucionalização de uma visão punitivista, onde a justiça era concebida em termos de retribuição ao crime, sem levar em conta os efeitos que o delito teve sobre a vítima. Assim, a marginalização da vítima tornou-se não apenas um efeito colateral, mas uma característica estrutural dos sistemas penais modernos.

O reconhecimento da dignidade da vítima e sua participação efetiva no processo, como abordado por Gomes (2018), foi algo que apenas recentemente começou a ser discutido em maior profundidade. Durante muito tempo, a vítima foi vista como um elemento externo ao processo, sem legitimidade para intervir diretamente no curso das ações judiciais. Essa exclusão da vítima reflete o próprio caráter do Estado moderno como um agente que, ao mesmo tempo em que marginaliza certos grupos, age em nome de uma suposta imparcialidade e equidade (DOMINGOS, 2017). Contudo, essa imparcialidade foi construída com base na invisibilidade de certos sujeitos, incluindo as vítimas.

A marginalização da vítima no Estado moderno tem, também, uma dimensão de gênero, como pontua Souza (2013). As mulheres, vítimas frequentes de violência doméstica e sexual, enfrentam desafios adicionais no processo penal. As dinâmicas de poder e as desigualdades de gênero no sistema penal amplificam essa marginalização, já que o sistema judicial frequentemente não reconhece as especificidades das experiências das mulheres vítimas de crimes. A vitimologia de gênero, portanto, se insere como uma crítica fundamental ao modelo tradicional de justiça, que ignora as vulnerabilidades associadas ao gênero, agravando a condição de invisibilidade das vítimas.

Sarti (2014) argumenta que a figura da vítima foi, em parte, construída como um objeto de violência, mas nunca como um sujeito ativo no processo judicial. A vítima, nessa perspectiva, é meramente uma testemunha da violência sofrida, sem poder ou agência. Essa construção da vítima como passiva, como alguém a ser defendido pelo Estado, reforça o paradigma de marginalização e impede a construção de um sistema que permita à vítima ser ouvida e participar ativamente do processo.

Ao analisarmos o Estado moderno como um espaço de marginalização ou de proteção, como sugere Domingos (2017), é evidente que, para a vítima, esse espaço tem sido predominantemente de marginalização. O Estado, ao monopolizar a resposta ao crime, criou uma barreira entre o processo judicial e a vítima, que é forçada a assistir ao desenvolvimento dos eventos como uma observadora, ao invés de uma protagonista. O próprio conceito de justiça foi distorcido, passando a significar apenas a punição do réu, sem qualquer consideração pelas necessidades ou direitos da vítima.

A marginalização da vítima, contudo, não é apenas uma questão de estrutura jurídica, mas também de mentalidade social e cultural. O processo penal moderno reflete, em muitos casos, as hierarquias e desigualdades existentes na sociedade, como bem apontado por Oliveira (2020). Grupos historicamente marginalizados, como as mulheres e as minorias raciais, sofrem duplamente: primeiro, pela violência a que são submetidos, e depois, pela marginalização dentro do sistema judicial, que não reconhece plenamente suas demandas por justiça e reparação.

Não obstante, a marginalização da vítima não é apenas uma questão de estrutura jurídica, mas também de mentalidade social e cultural. O processo penal moderno, em muitos aspectos, espelha as hierarquias e desigualdades que permeiam a sociedade. Essas desigualdades, como destacado por Oliveira (2020), contribuem para a exclusão de certos grupos no sistema de justiça, dificultando a equidade no tratamento das vítimas.

Grupos historicamente marginalizados, como as mulheres e as minorias raciais, enfrentam uma marginalização dupla. Primeiramente, sofrem com a violência a que são submetidos, frequentemente derivada de contextos de opressão social e discriminação. Em seguida, são novamente marginalizados dentro do sistema judicial, que falha em reconhecer plenamente suas necessidades e demandas por justiça.

Essa falta de reconhecimento no sistema judicial agrava ainda mais a exclusão dessas vítimas. As instituições de justiça penal, em vez de protegerem esses grupos, muitas vezes reproduzem as mesmas desigualdades que sofrem fora dos tribunais, impedindo a plena reparação e a justiça que buscam.

O caminho para reverter essa marginalização da vítima passa pela adoção de novas abordagens dentro do sistema penal, como a justiça restaurativa. Essa proposta, que busca centralizar o papel da vítima no processo, oferecendo-lhe não apenas reparação, mas também a possibilidade de participação ativa na solução do conflito, representa uma ruptura com o modelo tradicional de justiça retributiva (OLIVEIRA, 2020). A justiça restaurativa oferece um espaço onde a vítima pode, de fato, ser protagonista, ao invés de meramente acessória ao processo.

Essa mudança de paradigma é essencial para que o sistema penal possa, finalmente, reconhecer a vítima como um sujeito de direitos. Como pontua Burke (2018), a dignidade da vítima não pode ser restaurada apenas com a punição do infrator; é necessário um sistema que reconheça os danos causados à vítima e que ofereça mecanismos de reparação. A introdução de direitos fundamentais da vítima no processo penal, como o direito à reparação civil, é um passo importante para corrigir a histórica marginalização a que as vítimas foram submetidas.

Dessa forma, a marginalização da vítima no Estado moderno é um problema histórico e estrutural, profundamente enraizado na forma como os sistemas penais foram concebidos. A vítima foi, por muito tempo, excluída do processo judicial, reduzida a um papel de testemunha, enquanto o Estado e o infrator eram os principais atores. O reconhecimento da importância da vítima e sua participação no processo é uma questão de justiça e dignidade, e o movimento em direção à justiça restaurativa representa um avanço nesse sentido. Contudo, essa transformação exige uma mudança tanto nas estruturas legais quanto nas mentalidades sociais, de modo a garantir que a vítima não seja mais marginalizada, mas sim colocada no centro do processo penal.

## **A REEMERGÊNCIA DA VÍTIMA COMO PROTAGONISTA NO SÉCULO XX E XXI**

Nas últimas décadas, o papel da vítima no processo penal sofreu uma reconfiguração significativa, marcada por um crescente reconhecimento da importância de sua participação ativa. Esse movimento, que emerge no século XX e se consolida no século XXI, decorre de uma série de transformações sociais, políticas e jurídicas que buscaram restabelecer o protagonismo da vítima no sistema de justiça. A vitimologia, disciplina que estuda a vítima e seu papel no crime, tornou-se uma ferramenta essencial nesse processo de redescobrimto, conforme apontado por Mota (2012).

No início do século XX, o papel da vítima ainda permanecia marginalizado dentro do sistema de justiça criminal, que se concentrava principalmente no réu e nas sanções impostas pelo Estado. No entanto, com o surgimento de movimentos pelos direitos humanos e o crescente reconhecimento da importância de proteger grupos vulneráveis, começou-se a questionar essa abordagem. O conceito de vítima passou a ser revisitado a partir de uma perspectiva mais humanitária, trazendo à tona discussões sobre a centralidade das suas experiências e necessidades no processo judicial. Esse movimento não apenas desafiou as noções tradicionais, mas também incentivou uma mudança cultural na forma de se pensar a justiça, voltando o olhar para a reparação e a dignidade da vítima, em vez de focar exclusivamente na punição do infrator.

Basquera *et al.* (2023) afirmam que essa transformação no Brasil foi resultado de uma análise crítica da maneira como os sistemas judiciais, por séculos, negligenciaram os direitos e o papel ativo da vítima. Tal redescobrimto da vítima como sujeito processual marcou uma nova fase na justiça brasileira, em que se reconheceu a importância de considerar suas vozes, sentimentos e necessidades na busca por justiça. Esse reconhecimento não só empodera as vítimas, mas também revela falhas estruturais no sistema de justiça tradicional, que muitas vezes priorizava o interesse punitivo do Estado em detrimento de uma resolução mais holística e restaurativa dos conflitos. A reemergência da vítima como protagonista também foi impulsionada pela inclusão de normas internacionais de direitos humanos, como as Convenções das Nações Unidas, que passaram a exigir a proteção e reparação das vítimas de crimes. No cenário brasileiro, Figueiredo e Mota (2020) destacam que o artigo 201 do Código de Processo Penal, reformado em 2008, representa um marco importante ao garantir à vítima direitos processuais, como o direito de ser informada sobre o andamento do processo e de participar de forma mais ativa. Essa mudança reflete uma revalorização da posição da vítima, que não pode mais ser tratada como uma figura passiva ou simplesmente instrumental.

A inserção da vítima no processo penal do século XX, porém, não ocorreu de maneira linear ou sem resistências. Muitos sistemas judiciais, habituados ao paradigma de que o processo penal é uma relação entre o Estado e o réu, mostraram-se relutantes em abrir espaço para a participação mais ampla da vítima. Como destacado por Mota (2012), essa resistência foi particularmente visível no início dos debates sobre a vitimologia, quando o foco estava ainda mais restrito à criminalização e punição. Contudo, à medida que a vitimologia ganhou força como campo de estudo, novas abordagens passaram a ser implementadas, permitindo uma participação mais ativa da vítima, como sujeito de direitos.

A institucionalização da justiça restaurativa no Brasil e em outras partes do mundo foi um dos grandes catalisadores dessa reemergência da vítima como protagonista. De acordo com Pallamolla (2017), a justiça restaurativa oferece um espaço no qual as vítimas podem ser ouvidas e envolver-se diretamente na resolução do conflito. Diferentemente da justiça tradicional, que foca na punição do infrator, a justiça restaurativa tem como objetivo principal a reparação dos danos sofridos pela vítima e a reconstrução das relações afetadas pelo crime. Nesse contexto, a vítima é colocada no centro do processo, com a possibilidade de expor seus sentimentos e participar ativamente da busca por soluções.

Além de priorizar a reparação dos danos, a justiça restaurativa também promove a responsabilização do infrator de uma maneira que vai além da punição formal. Segundo Oliveira (2019), o infrator é convidado a refletir sobre os impactos de suas ações e a participar ativamente na reparação, seja por meio de pedidos de desculpas, serviços comunitários ou outras formas de compensação que sejam significativas para a vítima. Isso cria uma oportunidade para o infrator reconectar-se com a comunidade e repensar seus valores e comportamentos, contribuindo para a prevenção de novos delitos.

Outro aspecto importante da justiça restaurativa é a sua capacidade de promover um diálogo aberto entre todas as partes envolvidas no conflito. Como aponta Silva (2020), esse modelo valoriza a escuta ativa e o compartilhamento de experiências, permitindo que as partes alcancem um entendimento mútuo sobre o ocorrido. Nesse processo, tanto a vítima quanto o infrator e a comunidade têm a chance de expressar suas perspectivas, o que facilita a criação de soluções mais humanas e eficazes para a resolução do conflito.

Além disso, a justiça restaurativa promove uma redefinição do conceito de justiça, que passa a abranger não apenas a punição, mas também a reparação e a reconciliação. Essa abordagem propõe uma nova perspectiva, na qual o objetivo não é apenas a responsabilização do agressor, mas também a reparação dos danos causados e a restauração das relações sociais rompidas pelo crime. O foco desloca-se da simples aplicação de uma pena para um processo que envolve tanto a vítima quanto o ofensor, promovendo o diálogo e a reparação.

Dentro desse modelo, o protagonismo da vítima é central para o sucesso das práticas restaurativas. Ferramentas como os círculos de paz e a mediação penal permitem que a vítima tenha um papel ativo no processo, expressando suas dores e necessidades diretamente ao ofensor. Esse envolvimento não apenas favorece a reparação, mas também permite que a vítima participe de forma mais ampla na busca pela reconciliação, o que contrasta fortemente com o modelo tradicional de justiça, onde a vítima era tratada apenas como uma testemunha passiva.

Essa mudança de paradigma, que coloca a vítima no centro do processo, representa uma ruptura significativa com a justiça punitiva tradicional. No sistema penal convencional, a vítima tinha pouco ou nenhum poder de intervenção, sendo frequentemente excluída das decisões sobre o resultado do processo. A justiça restaurativa, ao dar voz à vítima, corrige essa exclusão histórica e reconhece sua importância no processo de cura e restauração dos laços sociais rompidos pelo delito.

Pallamolla (2017) destaca que essa transformação na justiça reflete as demandas contemporâneas por uma abordagem mais humanizada, que transcende o simples ato de punir. A justiça restaurativa surge como uma resposta a essa necessidade, promovendo um modelo que não apenas responsabiliza o ofensor por seus atos, mas também prioriza a cura dos danos sofridos pela vítima e pela comunidade como um todo. Diferente da justiça tradicional, que muitas vezes reforça o ciclo de marginalização ao isolar o infrator e ignorar as necessidades emocionais e psicológicas das vítimas, a justiça restaurativa se concentra na reparação dos laços sociais rompidos pelo crime.

Esse modelo busca criar espaços de diálogo, onde todas as partes envolvidas no conflito — vítima, ofensor e comunidade — possam expressar suas perspectivas, medos e esperanças, de modo a construir soluções que promovam o equilíbrio e a justiça. Em vez de apenas sancionar o infrator, a justiça restaurativa procura gerar uma compreensão mais profunda dos impactos do crime, criando oportunidades para a reconstrução de vínculos, o que contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa abordagem não só atende às necessidades das vítimas, que muitas vezes se sentem silenciadas no processo judicial tradicional, mas também proporciona ao infrator a chance de reparar o mal causado, quebrando o ciclo de exclusão social e promovendo uma reintegração mais saudável à comunidade.

Outro aspecto relevante dessa reemergência da vítima no processo penal moderno é a ampliação do debate sobre a reparação civil, tanto no âmbito internacional quanto no Brasil. Burke (2018) observa que, ao longo do século XX, começou a se consolidar o entendimento de que a reparação dos danos causados à vítima não pode ser dissociada do processo penal. Esse entendimento é reforçado pela ideia de que o sistema de justiça deve não apenas punir o infrator, mas também restaurar, na medida do possível, a condição da vítima, seja por meio de indenização financeira, seja pela reparação moral.

Essa visão mais abrangente dos direitos da vítima também foi incorporada em documentos internacionais, como a "Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", adotada pela ONU em 1985, que defende o direito das vítimas à reparação, à assistência e à participação efetiva nos processos judiciais. Mota (2012) enfatiza que essa declaração foi um marco para o redescobrimto da vítima no cenário internacional, servindo como referência para várias reformas legislativas em diversos países, incluindo o Brasil.

No Brasil, as mudanças legislativas que garantem à vítima mais espaço no processo penal são frutos, em parte, desse movimento internacional. Figueiredo e Mota (2020) destacam que, embora o Código de Processo Penal brasileiro tenha passado por reformas que buscam ampliar os direitos das vítimas, ainda há muitos desafios para a sua plena efetivação. A implementação dos direitos da vítima no contexto brasileiro enfrenta barreiras culturais e institucionais, como a visão arraigada de que o processo penal é uma questão exclusivamente entre o Estado e o infrator. Superar essas barreiras exige não apenas reformas legais, mas também uma mudança de mentalidade dentro do sistema de justiça.

A vitimologia contemporânea trouxe à luz diversas questões sobre a pluralidade das experiências das vítimas e a necessidade de adaptação do sistema judicial às suas demandas específicas. Basquera *et al.* (2023) observam que a vitimologia moderna não trata apenas da vítima enquanto sujeito processual genérico, mas explora as diferentes faces da vitimização, como a questão de gênero, raça e outras vulnerabilidades. Esse enfoque multidimensional permite uma compreensão mais profunda das necessidades das vítimas e da forma como o sistema penal pode responder de maneira mais adequada e inclusiva.

A justiça restaurativa e as reformas processuais não são os únicos caminhos para a reemergência da vítima no processo penal. Outro aspecto importante é a conscientização pública e o papel da mídia na construção de uma nova narrativa sobre as vítimas de crimes. Ao longo do século XXI, a mídia passou a dar mais atenção às vítimas, humanizando suas histórias e reivindicando direitos. Essa mudança de percepção social reforça o movimento de redescobrimto da vítima e sua colocação como protagonista, influenciando também as políticas públicas e as decisões judiciais.

A ampliação do papel da vítima no processo penal nas últimas décadas reflete uma mudança significativa, pautada por uma maior sensibilidade às demandas de justiça social e à proteção dos direitos humanos. Esse movimento reconhece a necessidade de criar mecanismos que assegurem a participação efetiva da vítima em todas as fases do processo, garantindo que sua perspectiva seja considerada de maneira central. Basquera *et al.* (2023) ressaltam que a vítima não pode mais ser tratada como uma figura invisível ou secundária dentro do sistema penal; sua voz precisa ser ouvida, respeitada e valorizada, contribuindo de forma ativa para a condução e resolução dos conflitos.

Essa reemergência do papel da vítima ocorre tanto no campo legislativo, com leis que garantem maior proteção e participação, quanto em práticas inovadoras, como a justiça restaurativa. Tais práticas buscam reequilibrar as relações de poder historicamente desiguais no processo penal, onde o foco tradicional recaía quase exclusivamente sobre o réu e o Estado, muitas vezes negligenciando as necessidades e os direitos das vítimas. Ao trazer a vítima para o centro do debate, essa mudança promove uma justiça mais inclusiva e equitativa, capaz de dar respostas

mais completas e humanas aos crimes, ao mesmo tempo em que busca reparar as consequências sociais e individuais que afetam todas as partes envolvidas.

Entretanto, a efetivação plena desses direitos ainda encontra desafios, especialmente no que se refere à prática judicial e às resistências culturais e institucionais. Figueiredo e Mota (2020) ressaltam que, embora a legislação brasileira tenha avançado ao conceder à vítima direitos processuais mais amplos, como o direito à reparação e à informação sobre o processo, a realidade cotidiana dos tribunais muitas vezes não reflete essa evolução. A mudança de paradigma demanda, além de reformas legais, uma transformação cultural que reconheça a centralidade da vítima no processo de justiça, assegurando que ela seja tratada como protagonista, e não apenas como uma figura marginalizada pelo sistema judicial.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise realizada durante todo o estudo, é possível afirmar que a vítima acaba sendo revitimizada a cada andamento do processo, sobretudo as vítimas especialmente vulneráveis.

Até que por fim, depois da criação de vários traumas, essa vítima é deixada de lado e passa-se a tratar o crime e o ofensor como os assuntos principais.

Diante dessa crescente conscientização e no intuito de suprir e/ou minimizar esses traumas, várias correntes humanizadas vêm sendo criadas para dar a devida atenção e suporte para que a vítima se sinta protegida, amparada e na medida do possível, tratada pelo Estado, seja ela a vítima primária ou secundária, como filhos, esposa, pais e afins.

Sendo assim, é necessário que sejam tomadas algumas providências no decorrer do processo como um todo, priorizando o atendimento humanizado, focando nas garantias e direitos constitucionais da pessoa ofendida, bem como do acusado.

Neste sentido, fica demonstrado a importância do estudo da vitimologia moderna, em que o ser humano, que é impactado direta ou indiretamente pela ação ou omissão de outrem, é colocado como centro no processo, trazendo assim, uma política criminal mais efetiva, com resultados positivos, trazendo a segurança de um processo justo e digno também para o ofendido, atendendo os anseios sociais, a comunidade, os familiares e a própria vítima.

O processo restaurativo da vítima, visa trazer segurança e um rumo para o recomeço, para tanto, a vítima tem que estar de acordo com esse auxílio fornecido pelo Estado, pois não uma imposição estatal. Portanto, a vontade da pessoa é respeitada, seus anseios são ouvidos e priorizados.

Restando para o Estado o dever de divulgar e disponibilizar meios efetivos para a concretização da chamada justiça restaurativa, fazendo com que a sociedade entenda que ela pode e deve ser ouvida, acolhida e restaurada.

### **REFERÊNCIAS**

BASQUERA, M. A. M *et al.* **A vítima como sujeito processual: uma análise à luz da vitimologia sobre o seu espaço no processo penal brasileiro**. 2023. Disponível em: A vítima como sujeito processual: uma análise à luz da vitimologia sobre o seu espaço no processo penal brasileiro (ufsc.br). Acesso em: 30 de set. de 2024.

BURKE, A. *et al.* **A reparação civil como direito fundamental da vítima no processo penal: do obscurantismo ao reconhecimento da sua dignidade**. 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/495>. Acesso em: 20.09.2024



DOMINGOS, G. A. **Estado: esfera de marginalização ou de proteção? Análise da perspectiva negra sobre a ação estatal.** 2017. Disponível em: Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente: Estado: esfera de marginalização ou de proteção? Análise da perspectiva negra sobre a ação estatal (unb.br). Acesso em: 22 de set. 2024.

FIGUEIREDO, I. R. V.; MOTA, R. A vítima no processo penal brasileiro—uma análise do artigo 201 do código de processo penal e sua necessária efetivação. **Revista Ciencias de la Documentación**, p. 34-45, 2020. Disponível em: A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO ARTIGO 201 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO | Revista Ciencias de la Documentación (cienciasdeladocumentacion.cl). Acesso em: 25 de set. de 2024.

GOMES, A. B. **A reparação civil como direito fundamental da vítima no processo penal: do obscurantismo ao reconhecimento da sua dignidade.** 2018. Disponível em: Metadados do item: A reparação civil como direito fundamental da vítima no processo penal: do obscurantismo ao reconhecimento da sua dignidade (ibict.br). Acesso em: 25 de set. de 2024.

MOTA, I. L. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629-655, 2012. Disponível em: Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes | Revista Jurídica da Presidência (presidencia.gov.br). Acesso em: 30 de set. 2024.

OLIVEIRA, C. R. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil.** 2020. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). Disponível em: Rupturas ou Continuidades na Administração do Conflito Penal? os Protagonistas e os Processos de Institucionalização da Justiça Restaurativa em Portugal e no Brasil - ProQuest . Acesso em: 26 de set. de 2024.

PALLAMOLLA, R P. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o Protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos.** 2017. Disponível em: meriva.pucrs.br. Acesso em: 26 de set. de 2024.

SARTI, C. **A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha.** **Horizontes Antropológicos**, v. 20, p. 77-105, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832014000200004>. Acesso em: 22 de set. 2024.

SOUZA, L. T de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de gênero e tecnologia**, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013. Disponível em: Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro | Tomaz de Souza | Cadernos de Gênero e Tecnologia (utfpr.edu.br). Acesso em: 26 de set. de 2024.